

**Prestação de contas - Obrigação imposta por lei - Art. 914, II, do Código de Processo Civil - Administradora de cartão de crédito - Direito de informação do consumidor - Envio de faturas mensais que não exime do dever de prestar contas - Obrigação que não se confunde com revisão de cláusulas contratuais**

Ementa: Ação de prestação de contas. Contrato de cartão de crédito. Envio de faturas mensais. Dever de prestar contas.

- Exige-se daquele que requer a prestação de contas a comprovação da relação jurídica mínima havida entre as partes. O ato de prestar contas não se confunde com a intenção de revisão contratual por buscar esclarecimentos acerca dos lançamentos, taxas e encargos sobre as operações de crédito. O envio de faturas mensais pela administradora de cartão de crédito para seus clientes não a exime do dever legal de prestar contas.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.12.026756-2/001 - Comarca de Varginha - Apelante: Banco Bankpar S.A. - Apelada: Sebastiana Pinto da Costa - Relator: DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013. - *Luiz Artur Hilário* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 56/59, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, que, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada por Sebastiana Pinto da Costa em face de Banco Bankpar S.A., julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a prestar as contas de forma mercantil relativas a todo o período de contratação do cartão de crédito de titularidade da autora, bem como condenou o banco ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Insatisfeito com o pronunciamento de primeira instância, o banco requerido interpôs recurso de apelação, às f. 62/70, sustentando, em suma, que a instituição encaminha a todos os seus clientes e correntistas faturas em que há completa relação de todas as despesas lançadas e operações realizadas, o que equivale a verdadeira prestação de contas, o que culmina na improcedência da pretensão da parte contrária.

Apresentadas respostas às f. 103/122, erigindo preliminar de intempestividade e, no mérito, rebatendo os fundamentos expostos no recurso adverso, pugnano por seu desprovimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar.

A recorrida, ao apresentar resposta ao recurso aviado, sustentou preliminar de intempestividade.

A prefacial merece ser afastada.

Extrai-se da certidão de f. 61 que a sentença recorrida foi publicada em 17.01.2013, iniciando-se o prazo

recursal no primeiro dia útil subsequente para encerrar-se em 01.02.2013.

O recurso apelativo foi apresentado em 31.01.2013 (f. 62-v.), pelo que se extrai a sua tempestividade.

Com essas considerações, rejeito a prefacial.

Mérito.

A ação específica para prestação de contas, prevista no art. 914 e seguintes do CPC, impõe o dever a todo aquele que administre bens alheios de prestar contas de sua administração e gestão.

Acerca do tema pronuncia-se a doutrina:

Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem de fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária' ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, v. III, p. 87).

O acolhimento da pretensão para que sejam prestadas as contas, consoante interesse de cliente de instituições administradoras de cartão de crédito, condiciona-se à demonstração de existência de relação jurídica mínima entre os litigantes, sob pena de improcedência do pedido.

Registre-se, ainda, ser perfeitamente admissível o ajuizamento desta demanda específica, para que sejam apresentados os lançamentos, taxas e encargos lançados em operações de crédito, visando esclarecer o contratante acerca das operações realizadas, sem que o referido ato represente intenção de revisar cláusulas de contratos estabelecidos entre clientes e instituição creditícia.

Vale dizer que a ação de prestação de contas possui natureza diversa da ação revisional por buscar o esclarecimento acerca dos lançamentos efetivados em faturas de cartão de crédito, e não a revisão de cláusulas do contrato estipulado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. TJMG afirma ser devida a prestação de contas por administradora de cartão de crédito como meio de prestigiar o direito de informação e esclarecimento ao consumidor acerca da evolução da dívida cobrada, o lançamento de taxas e encargos, além de representar obrigação imposta por lei (arts. 914, II, e 917 do CPC):

Prestação de contas - Instituição financeira - Obrigação de prestar contas - Art. 914, II, c/c 917 do CPC. - Constitui princípio basilar de direito que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios devem prestar contas, presumindo-se devedor aquele que está obrigado, enquanto não as prestar e forem havidas por boas, sendo que a obrigação derivada de contrato de cartão de crédito compele a instituição financeira a dar contas de sua gerência ao cliente, de modo a aclarar a existência de débito remanescente ou de crédito a favor do correntista (TJMG. Proc. 1.0707.11.025647-6/001. Des. Rel. Newton Teixeira Carvalho. DJe de 15.05.2013).

Apelação cível. Preliminar. Interesse de agir presente. Contrato de abertura de conta-corrente/cartão crédito. Instituição financeira. Dever de prestar contas. Recurso

provido. [...] - A instituição financeira possui o dever legal de prestar contas ao consumidor com o qual entabulou contrato de abertura de conta-corrente/cartão de crédito (TJMG. Proc. 1.0145.11.043607-1/001. Des. Rel. Amorim Siqueira. DJe de 25.04.2013).

Ressalte-se, também, ser pacífico o entendimento pretoriano de que o envio de faturas mensais não exime a administradora de cartão de crédito do dever de prestar contas, tampouco impede o ajuizamento da ação específica com o fito de obrigá-la a demonstrar a regularidade dos débitos e créditos:

Apelação cível - Prestação de contas - Movimentação de cartão de crédito - Pedido juridicamente possível - Dever de prestar contas - Caracterização - Súmula 259 do STJ - Indicação específica de irregularidades - Desnecessidade. - O envio periódico de faturas de cartão de crédito, para simples conferência do contratante, não significa prestação de contas, remanescendo o interesse processual de o cliente exigi-las da instituição financeira [...] (TJMG. Proc. 1.0145.11.027272-4/001. Des. Rel. Gutemberg da Mota e Silva. DJe de 22.08.2012).

Tecidas as considerações precedentes e reportando-se à análise do caso em apreço, depreende-se que a apelada ajuizou a presente demanda no sentido de serem prestadas as contas acerca dos lançamentos, taxas e encargos sobre operações realizadas por meio de cartão de crédito, sem que referido ato represente intenção de revisar cláusulas de contrato estabelecido com a administradora.

Inegável a obrigação da apelante em prestar as contas reclamadas no pedido vestibular e no prazo assinado pela lei, o que reclama a manutenção da sentença.

Com essas considerações, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida.

Custas recursais, pelo recorrente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA e MOACYR LOBATO.

**Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**